



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**AGRAVO INTERNO Nº 0002456-91.2010.815.2001**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz  
**AGRAVANTE:** Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A  
**ADVOGADO:** Antonio Braz da Silva  
**AGRAVADO:** Carlos Henrique Barbosa  
**ADVOGADO:** Luciana Pereira Almeida Diniz

## ACÓRDÃO

**PROCESSO CIVIL – AGRAVO INTERNO – DECISÃO AGRAVADA QUE ANULOU SENTENÇA ANTE CONFIGURAÇÃO DE JULGAMENTO *CITRA PETITA* – RAZÕES DO AGRAVO DIVERSAS DO MÉRITO DA DECISÃO AGRAVADA – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL – INADMISSIBILIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO.**

– A decisão agravada reconheceu a existência de julgamento *citra petita* e anulou a sentença que julgou improcedente a ação de revisão de contrato que tramitou perante a 16ª Vara Cível da Comarca da Capital.

– Todavia, o agravo interno o recorrente apontou a legalidade das tarifas pactuadas e, em momento algum, rebateu os fundamentos da decisão monocrática recorrida.

– Assim sendo, ocorreu notória ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, pelo que não pode ser conhecido o presente recurso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao agravo interno**, nos termos do voto do relator e da certidão de fl. 543.

### **RELATÓRIO**

**CARLOS HENRIQUE BARBOSA** ajuizou contra a **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A** uma **ação de revisão de contrato**, demanda que foi julgada improcedente pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Irresignado, o promovente apelou (fls. 376/404) e seu recurso foi provido monocraticamente (fls. 474/477) para anular a sentença (fls. 341/352), ante a configuração de julgamento *citra petita*.

Equivocadamente a Terceira Câmara certificou o trânsito em julgado da decisão (fls. 479), e remeteu o processo ao Juízo de origem.

Recebido os autos na 16ª Vara Cível (fl. 479 v.), nova sentença fora prolatada às fls. 480/487.

Em seguida, identificado o equívoco, a assessoria da Câmara requereu a devolução dos autos para apreciação o agravo interno interposto pela promovida (fls. 515/516).

Neste agravo, a Aymoré sustentou a legalidade na cobrança de capitalização e juros remuneratórios, razões porque pediu o provimento do recurso para reformar a decisão monocrática que proveu a apelação do promovente e anulou a sentença *a quo*.

É o relatório.

### **VOTO**

Antes de analisar o presente **agravo interno**, chamo o feito a ordem a fim de primeiramente regularizar questão processual.

Analisando os autos verifica-se que após o equívoco da certidão lavrada pela Terceira Câmara Cível, que certificou o trânsito em julgado de decisão ainda pendente de recurso, o MM Juiz de primeiro grau prolatou nova sentença, cumprindo determinação da decisão monocrática de minha relatoria que anulou a sentença anterior.

Todavia, como não houve trânsito em julgado da decisão monocrática, tal sentença não pode subsistir, razão porque anulo seus efeitos e passo a analisar o agravo interno.

Com efeito, este recurso é **manifestamente inadmissível**.

Conforme narrado, a decisão ora agravada reconheceu a existência de julgamento *citra petita* e anulou a sentença que julgou improcedente a ação de revisão de contrato que tramitou perante a 16ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Por outro lado, nas razões deste agravo interno a recorrente sustentou apenas a legalidade das tarifas pactuadas (capitalização e juros remuneratórios) sem, em momento algum, rebater os fundamentos da decisão agravada que, repita-se, anulou a sentença por julgamento *citra petita*.

Assim sendo, ocorreu notória ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, pelo que não pode ser conhecido o recurso.

Iterativa é a jurisprudência do STJ nessa linha de inteligência, consoante elucidam os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL.

1. Em que pese a irresignação da agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, não observando, portanto, o princípio da dialeticidade recursal, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. (...)

(AgRg no MS 20.036/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULA 284/STF - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

1.- Não se pode conhecer o recurso, na parte em que trata de temas absolutamente estranhos à decisão agravada, tendo em vista o princípio da dialeticidade recursal.  
Incidência da Súmula 284/STF.

(AgRg no AREsp 259.016/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/03/2013)

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO O AGRAVO INTERNO** por violação ao princípio da dialeticidade recursal e, por conseguinte, mantenho a decisão agravada em todos seus termos.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o **Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exa. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Moraes Guedes e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 15 de julho de 2014.

**Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**  
**Relator**